

Registro: 2018.0000304536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017609-29.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRID SUELEN RODRIGUES DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, CONSÓRCIO PLUS e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (JUSTIÇA GRATUITA) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO - F. CENTRAL - 45ª V. CÍVEL

APELANTE(S): INGRID SUELEN RODRIGUES DE AGUIAR

APELADO(S): SÃO PAULO TRANSPORTES SPTRANS E OUTROS

JUIZ(A): GLAUCIA LACERDA MANSUTTI

VOTO Nº 41713

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Autora que não se desincumbiu do disposto no artigo 373, I do CPC/15 – Prova testemunhal contundente no sentido de que o semáforo estava verde para o condutor do ônibus de propriedade da ré – Dinâmica do acidente que corrobora referida prova – Indenizações indevidas – Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 527/33 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. A apelante sustenta, em síntese, que os depoimentos das testemunhas dos apelados são contraditórios; desconsideração do documento de fls. 139/40, vez que não oficial; competia ao condutor do ônibus prestar socorro; o ônibus estava trafegando em alta velocidade, pois não teve tempo hábil de frear; nasceu perfeita e agora está com sequelas graves decorrentes do acidente; descabimento da conclusão pericial de que não está com a capacidade laborativa reduzida (fls. 540/45).

O recurso foi processado, com resposta a fls. 548/62;

563/73.

É o relatório.



Α presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais, estimados em 500 salários mínimos, bem como materiais, consistentes em despesas médicas e pensão mensal vitalícia, no importe de um salário mínimo, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveram as partes, aos 05/05/2011. Alega a apelante, autora da ação, que estava na garupa de uma motocicleta, quando foi interceptada pelo ônibus de propriedade da coapelada Vip Transportes Urbanos, tendo caído do veículo, acarretando-lhe lesões graves que resultaram em incapacidade e deformidade. Atribui culpa ao condutor do ônibus sob alegação de que ultrapassou semáforo vermelho, dando causa ao embate e aos danos por ela suportados.

Em seu depoimento a apelante declarou que não se recordava do acidente e que o semáforo estava verde para a moto (fls. 455). Por outro lado, a fls. 467/8, o condutor do ônibus declarou que o farol estava verde para ele, ocasião em que ingressou no cruzamento, sendo colidido pela moto na porção lateral esquerda traseira. E, as testemunhas das apeladas foram uníssonas quanto ao condutor do ônibus atravessar o cruzamento quando o semáforo estava verde (fls. 466 e 489). Confira-se:

"o depoente era passageiro do ônibus que se envolveu no acidente com a moto, na data em questão. Estava sentado à direita do ônibus, na parte da frente. Tinha visão da rua onde o ônibus transitava, mas não tinha plena visão das laterais. Ouviu a pancada na lateral esquerda do ônibus. O ônibus parou logo à frente. Desceu do ônibus e viu os dois ocupantes estirados da moto. Viu que um dos feridos era uma mocinha e acha que estava no banco do carona. O farol existente no cruzamento estava verde para o ônibus no momento que ele ingressou no cruzamento" (fls. 457).

Com efeito, a prova testemunhal é contundente no sentido de que o semáforo era favorável ao condutor do ônibus, o qual teve interceptada sua trajetória pelo motorista da motocicleta em que a apelante era garupa, dando causa ao acidente. Ademais, a dinâmica do acidente demonstra



que a colisão ocorreu na parte lateral esquerda traseira, de forma a corroborar a culpa do condutor da motocicleta em que transitava apelante, tendo em vista sua imprudência ao avançar semáforo que lhe era desfavorável.

Assim sendo, malgrado a inexistência de controvérsia a respeito dos danos físicos sofridos pela apelante, apurados, ademais, em competente prova pericial, assim como de que tenham sido decorrentes do acidente em tela, demonstrando, portanto, o nexo de causalidade, não restou demonstrada a conduta culposa atribuída ao condutor do ônibus de propriedade da apelada, pressuposto essencial à reparação pretendida (art. 186, do CC). Posto isto, deixou a apelante de se desincumbir do disposto no artigo 373, I do CPC/15, não se prestando a tal finalidade o depoimento da única testemunha por ela arrolada, tampouco o alegado excesso de velocidade, tese inovada em sede recursal, que sequer foi demonstrado.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, considerando o disposto no §11, do artigo 85 do CPC/15, os honorários advocatícios em favor dos advogados das apeladas são majorados a 15% sobre o valor o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

observação.